

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.622.704 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: VALDOMIRO VENTURA DA SILVA
AGTE.(S)	: ARISTEA MARIA DOS SANTOS
AGTE.(S)	: DANILO JUNQUEIRA DA SILVA
AGTE.(S)	: FRANCISCO SOARES GOMES
AGTE.(S)	: ARMINDO ANTONIO SOUZA
AGTE.(S)	: DANIEL FRANCISCO
AGTE.(S)	: GERALDO GRANDE DA SILVA
AGTE.(S)	: JOSE ROSA RODRIGUES DA SILVA
AGTE.(S)	: MARIA EDNA DOS SANTOS
AGTE.(S)	: SONIA MARIA DOS SANTOS FRANCISCO
ADV.(A/S)	: REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: TATIANA DE JESUS AMARANTE
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS CALCIOLARI

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, em razão da incidência da Súmula 287 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a viabilidade do recurso extraordinário diante do óbice apontado na decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o conhecimento do recurso que não ataca, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287 do STF.

IV. DISPOSITIVO

ARE 1622704 AGR / SP

4. Agravo regimental não provido.